

A Necessidade da Reforma do Direito Militar

A origem da Legislação Penal Militar Brasileira, tem como herança os artigos de guerra de autoria do Príncipe alemão, a serviço do Rei da Inglaterra, e que recebeu a incumbência de organizar e disciplinar o Exército Português, o Conde de Lippe em 1763. Os artigos vigoraram até a Proclamação da República.

Com a chegada de D. João VI ao Brasil pelo alvará de 21 de abril de 1808, criou-se o Conselho Supremo Militar e de Justiça e, em 1834, a provisão de 20 de outubro previa crimes militares, que foram separados em duas categorias: os praticados em tempo de paz e os praticados em tempo de guerra: (GODINHO, 1982:9).

Após a proclamação da República, no Governo Provisório, aprovou-se o decreto nº 949, de 05 de novembro de 1890 – Código Penal da Armada – substituído pelo decreto nº 18, de 7 de março 1891, que foi ampliado ao Exército pela lei nº 612, de 28 de setembro de 1899 e aplicado a Aeronáutica pelo Decreto-Lei 2.961, de 20 de Janeiro de 1941. E, em 24 de janeiro de 1944, pelo Decreto-Lei nº 6.227, foi editado o Código Penal Militar de 1944. Finalmente, vige atualmente, desde 1º de janeiro de 1970 o Código Penal Militar, expedido pelo Decreto-Lei nº. 1001, de 21 de outubro de 1969.

Uma das proposições que merecem um estudo com maior profundidade e reflexões serão os crimes próprios (crimes praticados somente por militares) e os impróprios ou acidentalmente militares (crimes que podem ser praticados por militares ou civis).

Verifica-se que o Código Penal Militar vigente há mais de três décadas encontra-se em desarmonia com o Código Penal comum, que ocorreram algumas alterações em relação às penas cominadas e

o surgimento de novas tipicidades delituosas. Uma das finalidades precípua da reforma é efetuar a **isonomia** do Código Penal Militar nos crimes impróprios militares com o Código Penal comum fazendo observância aos critérios adotados na classificação de crime militar, *ratione materiae*, *ratione loci*, *ratione temporis*, *ratione personae*, além de tais critérios, existe o *ratione legis*, previsto na Carta Magna, abrangendo todos os outros. A lei estatui como crime militar, o fato quer em razão da matéria, lugar, tempo e pessoa.

Arcanjo Vieira de Oliveira

Bel. em Ciências Contábeis

CRC/Ba 016.341-0

Pós Graduado em Auditoria Contábil

Bacharelado em Direito

E-mail: arcanjooliveira2005@hotmail.com

Tel: (071) 9957-2559